

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 264/00/6ª
Impugnação: 57.641 (Anderson Geraldo de Meira) e
57.642 (Zigma Serviços Aduaneiros Ltda)
Impugnante: Anderson Geraldo de Meira e Zigma Serviços Aduaneiros Ltda
Autuada: Ecograf Núcleo de Diagnóstico Cardiovascular S/C Ltda
PTA/AI: 01.000127418-15
Inscrição Estadual: CPF-155.518906-78 (Anderson) e CGC-26.386870/0001-34 (Zigma-BHte)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico-Hospitalar. O diferimento do imposto previsto no item 24, Alínea "a" do Anexo II, do RICMS/96 não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas como prestação de serviços com tributação inserida na esfera do município (artigo 222, § 2º, do RICMS/96) e suas saídas não estão sujeitas à incidência do ICMS. Infração caracterizada. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido e incidente na entrada de equipamentos médico hospitalares, importados do exterior em julho, outubro/97 e fevereiro/98. Exige-se ICMS e MR.

Inconformados, os Coobrigados apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 107 a 115 e 117 a 123, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação de fls. 129 a 132.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 134 a 137, opina pela improcedência das Impugnações.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Os Impugnantes/Coobrigados pedem a exclusão da lide, ao argumento que não infringiram qualquer dispositivo legal para serem elencados como tais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anderson Geraldo de Meira e Zigma Serviços Aduaneiros Ltda. tratam-se de despachante aduaneiro e empresa de despacho aduaneiro, respectivamente.

A Autuada não recolheu o ICMS relativamente às mercadorias constantes das DIs descritas no documento de fls. 08, quando do desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII do RICMS/96.

Ao efetuar o despacho aduaneiro das mercadorias sem o devido recolhimento do ICMS, os Coobrigados concorreram para a prática de tal irregularidade.

Sendo assim, eles são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária, nos termos do inciso XI do art. 56 do RICMS/96 e do inciso XII do art. 21 da Lei n.º 6.763/75.

Por essa razão, reputamos legítima a eleição dos Impugnantes como coobrigados, face os dispositivos mencionados acima.

DO MÉRITO

O presente trabalho versa sobre falta de recolhimento do ICMS relativamente a entrada de mercadorias importadas do exterior constantes das Declarações de Importação relacionadas no demonstrativo de fls. 08.

Nos termos do art. 1º, inciso V do RICMS/96 o ICMS incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Verifica-se, então, a legitimidade da exigência fiscal.

Ademais, o importador, nesse caso, é incluído entre os contribuintes do imposto, nos termos do item 3 do § 4º do art. 55 do RICMS/96, ficando obrigada a cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, conforme estabelece o inciso XVII do art. 96 do mesmo Regulamento.

Os Impugnantes invocam o item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, para dizer que as operações descritas nas Declarações de Importação, objeto da ação fiscal, estão amparadas pelo diferimento, por entenderem que os bens foram importados com o fim específico de industrialização.

Conforme já ressaltamos no nosso parecer anterior, fls. 101/103, tal entendimento está equivocado, eis que as operações de importação realizadas pela Autuada, que exerce atividade de prestação de serviço, não são amparadas por tal dispositivo, uma vez que ele alcança apenas as importações promovidas por estabelecimento industrial.

Observamos que a Autuada tem como objetivo social a prestação de serviços médicos com realização de exames de diagnósticos cardiovasculares;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assistência médico-ambulatorial e serviços auxiliares de diagnósticos e terapêutica, conforme a cláusula terceira do seu Contrato Social, doc. Fls. 61, tratando-se, então, de prestadora de serviços, consoante os itens 1 e 2 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15.12.87.

Dessa forma, tendo em vista que o importador não se trata de estabelecimento industrial, não se aplica o disposto no item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, como pretende os Impugnantes.

Por essa razão, não há se falar que configurou a hipótese de tratamento desigual entre contribuintes.

Com relação ao Memorando PGFE/GAB./592/92, salientamos que ele também não se aplica para estabelecimento prestador de serviço, conforme se infere do seu item 2 transcrito a fls. 113.

Portanto, no nosso entendimento os argumentos apresentados pelos Impugnantes não tiveram força para modificar o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Marco Antônio Martins Patrus e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 04/04/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator

LAA/EJ